


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 19 de outubro de 1995

 ACORDÃO Nº 103-16.701

Recurso nº: 89.217 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991

Recorrente: MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, exceto para o exercício de 1989, cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal e objeto da Resolução nº 11/95 do Senado Federal.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

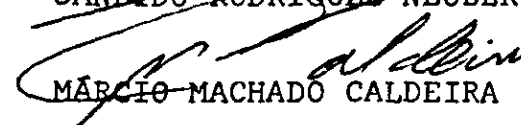
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-16.701

VISTO EM  UBIRAJARA LEO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13660/000.057/92-13

2.

RECURSO Nº : 89.217

ACORDÃO Nº : 103-16.701

RECORRENTE : MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.

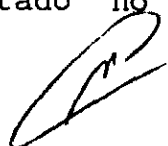
R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 25/26 e 27/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência da contribuição social nos anos de 1988, 1989 e 1990, bem como a falta de recolhimento desta contribuição relativa aos anos-base de 1989 e 1991.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 32, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.



ACÓRDÃO Nº 103-16.701

O processo principal (nº 13660/000.055/92-80) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.188 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.10.95, logrou provimento parcial, para excluir a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.701

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

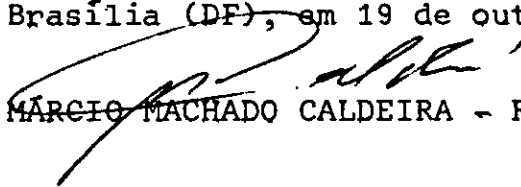
O recurso foi interposto dentro do prazo , e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, exceto para o exercício de 1989, cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF e objeto da Resolução nº 11/95 do Senado Federal.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

